



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074061 - SP (2025/0392220-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PEDRO LUIS BIZZO
ADVOGADO : PEDRO LUIS BIZZO - SP225295
AGRAVADO : MILENA DE FREITAS RODOVALHO
AGRAVADO : WEDER INACIO RODOVALHO
ADVOGADA : MARI INÊS APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS - SP350835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial, em razão da intempestividade do apelo extremo.
2. O agravante sustenta a existência de vício processual consistente em ausência de intimação formal e válida para suprir o vício de intempestividade, afirmando que a certidão que atestou a inércia se baseou em premissa equivocada, pois não teria havido intimação que permitisse a manifestação sobre a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 dias úteis, contado da intimação da decisão recorrida, é intempestivo; e (ii) saber se houve nulidade por ausência de intimação formal e válida, em ambiente eletrônico, para que o recorrente suprisse o vício de intempestividade mediante comprovação da tempestividade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se que o agravante foi intimado do decisum recorrido em 07/04/2025, tendo o recurso especial sido protocolizado apenas em 02/05/2025, fora do prazo recursal de 15 dias úteis previsto no art. 219, caput, do CPC, o que caracteriza a intempestividade do apelo extremo.
5. O insurgente foi intimado, por meio de certidão para saneamento de óbice nos autos eletrônicos, a suprir a falha e comprovar a tempestividade do recurso especial, mas não promoveu a regularização, tendo o prazo decorrido in albis, circunstância que impede o afastamento da intempestividade certificada.
6. A publicação eletrônica da intimação observou os requisitos da Lei n. 11.419/2006, contendo número do processo, nome das partes e de seus representantes, sendo suficiente para conferir publicidade e possibilitar o acesso ao teor da certidão que determinou a regularização do vício, afastando a alegação de ausência de intimação formal e válida.
7. Inexistindo demonstração de qualquer irregularidade na intimação eletrônica e ausente a comprovação da tempestividade dentro do prazo assinalado, não é possível superar a intempestividade do recurso especial, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074061 - SP(2025/0392220-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : PEDRO LUIS BIZZO
ADVOGADO : PEDRO LUIS BIZZO - SP225295
AGRAVADO : MILENA DE FREITAS RODOVALHO
AGRAVADO : WEDER INACIO RODOVALHO
ADVOGADA : MARI INÊS APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS - SP350835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial, em razão da intempestividade do apelo extremo.
2. O agravante sustenta a existência de vício processual consistente em ausência de intimação formal e válida para suprir o vício de intempestividade, afirmando que a certidão que atestou a inércia se baseou em premissa equivocada, pois não teria havido intimação que permitisse a manifestação sobre a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 dias úteis, contado da intimação da decisão recorrida, é intempestivo; e (ii) saber se houve nulidade por ausência de intimação formal e válida, em ambiente eletrônico, para que o recorrente suprisse o vício de intempestividade mediante comprovação da tempestividade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se que o agravante foi intimado do decisum recorrido em 07/04/2025, tendo o recurso especial sido protocolizado apenas em 02/05/2025, fora do prazo recursal de 15 dias úteis previsto no art. 219, caput, do CPC, o que caracteriza a intempestividade do apelo extremo.

5. O insurgente foi intimado, por meio de certidão para saneamento de óbice nos autos eletrônicos, a suprir a falha e comprovar a tempestividade do recurso especial, mas não promoveu a regularização, tendo o prazo decorrido *in albis*, circunstância que impede o afastamento da intempestividade certificada.

6. A publicação eletrônica da intimação observou os requisitos da Lei n. 11.419/2006, contendo número do processo, nome das partes e de seus representantes, sendo suficiente para conferir publicidade e possibilitar o acesso ao teor da certidão que determinou a regularização do vício, afastando a alegação de ausência de intimação formal e válida.

7. Inexistindo demonstração de qualquer irregularidade na intimação eletrônica e ausente a comprovação da tempestividade dentro do prazo assinalado, não é possível superar a intempestividade do recurso especial, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **PEDRO LUIS BIZZO**, contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 91-92, e-STJ), que não conheceu do recurso do insurgente, em razão da intempestividade do apelo extremo.

Nas razões de agravo interno (fls. 135-141, e-STJ), o agravante sustenta, em suma, que "a decisão monocrática ora agravada fundamenta-se em premissa fática equivocada, ignorando um vício processual de gravidade ímpar: a ausência de intimação formal e válida. A certidão de fls. 88, ao atestar a inércia, parte de uma premissa falha, visto que não houve uma intimação que permitisse ao Agravante o exercício de seu direito de manifestação sobre a tempestividade ou a necessidade de comprovação de eventos que pudessem prorrogar o prazo.".

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. A partir da análise dos autos, constata-se que o agravante foi intimado do *decisum* recorrido em 07/04/2025, e o recurso especial protocolizado apenas em 02/05/2025, ou seja, fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

O insurgente foi intimado para que suprisse a falha e comprovasse a tempestividade do recurso especial (fl. 84, e-STJ). Contudo, não houve a devida regularização, tendo **o prazo decorrido *in albis*, conforme certificado à fl. 88, e-STJ**. Logo, não há como afastar a intempestividade do recurso.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade, diante da interposição extemporânea após a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: verificar se a interposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Segundo a sistemática processual civil vigente, as decisões de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinário são recorríveis apenas por meio de agravo interno ou agravo aos Tribunais Superiores. 4. A oposição de embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso especial não interrompe o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial. **5. No caso concreto, o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, razão pela qual se confirma sua intempestividade.** IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.110.846/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) [grifou-se]

Quanto à alegação de ausência de intimação formal e válida para suprir o vício de intempestividade, ficou expressamente consignado na decisão de fls. 129-121 (e-STJ) que *"Ao contrário do alegado pela parte requerente, conforme certificado à fl. 126, não houve qualquer irregularidade na publicação do dia 16.10.2025. Na referida edição foram apresentadas todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes, que, na espécie, é o Dr. Pedro Luis Bizzo, atuando em causa própria. No caso, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da Certidão para Saneamento de Óbice (fl. 84) e cumprir a determinação de regularização do vício."*

Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o prazo concedido à parte para tanto, **não é possível superar a intempestividade** do apelo nobre.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.074.061 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392220-2

Número de Origem:

00016320320238260084

10073778320198260084

16320320238260084

1632032023826008410073778320198260084 2032435220258260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIS BIZZO

ADVOGADO : PEDRO LUIS BIZZO - SP225295

AGRAVADO : MILENA DE FREITAS RODOVALHO

AGRAVADO : WEDER INACIO RODOVALHO

ADVOGADA : MARI INÊS APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS - SP350835

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO LUIS BIZZO

ADVOGADO : PEDRO LUIS BIZZO - SP225295

AGRAVADO : MILENA DE FREITAS RODOVALHO

AGRAVADO : WEDER INACIO RODOVALHO

ADVOGADA : MARI INÊS APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS - SP350835

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026